



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10950.005957/2008-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-007.053 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente RIBEIRO VEÍCULOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 18/01/2008 a 20/10/2008

COMPENSAÇÕES. AÇÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.
NORMA DE EXECUÇÃO COSIT/COSAR 08/1997.
COMPATIBILIZAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Em compensações decorrentes de ação judicial, os índices de correção devem respeito ao que ficou decidido em juízo, no caso concreto. Sendo compatível com o decidido em juízo a atualização prevista na Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/1997 (que contempla o IPC de janeiro/1988 a fevereiro/1990 - que, por seu turno, prevê a variação da OTN de outubro a dezembro de 1988 e do BTN de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1990, o BTN de março/1990 a janeiro/1991, e o INPC de fevereiro a dezembro de 1991, seguindo-se, posteriormente, a UFIR e a atualização pela Taxa SELIC), e promovidos os ajustes necessários (inclusão de expurgos inflacionários), não há óbices à imputação proporcional dos créditos atualizados aos débitos indicados nas compensações.

VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO.

A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que a unidade preparadora da RFB tome em conta os quatro DARF apresentados em sede recursal no cômputo dos créditos a serem alocados a compensações, no presente processo.

(assinado digitalmente)

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre **Pedidos de Ressarcimento (PER) / Declarações de Compensação (DCOMP)** de fls. 2 a 97¹, transmitidos de 18/01/2008 a 20/10/2008, invocando crédito decorrente de ação judicial (processo nº 1998.34.00.032556-4), informando-se o trânsito em julgado em 22/05/2006, e desistência da execução em 23/10/2007 (fls. 424/425), no valor de R\$ 3.771.562,61, a ser utilizado em diversas compensações.

Intimada a apresentar peças referentes à ação e demonstrativos contábeis em 24/10/2008 (fls. 98/99), a empresa apresenta os documentos de fls. 100 a 293, agregando a fiscalização os extratos de confirmação de pagamentos/alocações de fls. 295 a 395. Tendo em vista a informação da empresa de que não possuía mais os livros Registro de Apuração de ICMS e Registro de Prestação de Serviços, de 1988 a 1995, a RFB intimou a empresa a comprovar que apresentou à RFB informações relativas ao faturamento mensal do mesmo período, em 04/12/2008 (fls. 396/397), juntando os documentos de fls. 402 a 406, e informação sobre autuação daquele período (fls. 407 a 410), com demonstrativos adicionados pelo fisco (fls. 426 a 430), intimações e respostas sobre comprovação de pagamentos (fls. 431 a 496), e listagem de débitos / saldos remanescentes e demonstrativos de compensação (fls. 497 a 520).

No **Despacho Decisório** de fls. 521 a 532, datado de 18/06/2009, informa a unidade da RFB que: (a) a ação judicial (ajuizada pela empresa, em conjunto com outras pessoas jurídicas, no Distrito Federal, em 18/12/1998) foi motivada em razão da inconstitucionalidade da cobrança de Contribuições ao Programa de Integração Social (PIS), nos moldes dos Decretos-Leis nº 2.445 e nº 2.448, de 1988, tendo sido indeferida a antecipação de tutela, mas sentenciado, em 03/03/2000, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade das citadas normas e o direito de repetir os indébitos de PIS, acrescidos de correção monetária, incluídos expurgos inflacionários e Taxa SELIC a partir do trânsito em julgado, fixando prazo prescricional de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador; (b) no TRF da 1ª Região, deu-se parcial provimento ao apelo da Fazenda, negando-se a apelação dos autores, restringindo a compensação ao mesmo tributo (PIS), fixando a “tese dos 5+5” para pleitear a restituição, contados do fato gerador, e os índices aplicáveis para correção monetária, mantendo-se a decisão em sede de Recurso Especial, com trânsito em julgado em 22/05/2006; (c) homologado em juízo o pedido de renúncia e habilitado o crédito administrativamente, as DCOMP apresentadas (relação às fls. 523/524) foram analisadas, considerando-se a decisão judicial, e o Parecer PGFN/CRJ nº 2.143/2006, sobre a desistência de interposição de recurso em relação à “semestralidade”, matéria não tratada na decisão judicial; (d) na apuração dos indébitos de PIS, o contribuinte informou que estava impossibilitado de apresentar os livros de Apuração do ICMS e Registro de Prestação de Serviços, relativamente ao período anterior a 1995, em razão dos períodos (estariam decaídos), juntando demonstrativos da base de cálculo de quatro

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

estabelecimentos da empresa e de dois estabelecimentos da empresa “RIVEMAT S/A VEÍCULOS”, incorporados em 1992; (e) para a apuração de eventuais dos saldos dos pagamentos ao PIS, é essencial a apuração da base de cálculo em confronto aos recolhimentos efetivos, e sem estes elementos não há como prosseguir nos cálculos, pois a base de cálculo do tributo deve ser apurada segundo os lançamentos na escrituração contábil/fiscal do interessado; (f) o fato de o contribuinte ter buscado no Poder Judiciário o reconhecimento do seu direito sobre os indébitos tributários do PIS não o desobriga de manter os documentos e livros necessários para a auditoria da Fazenda Nacional, tendo a Justiça Federal reconhecido o direito aos indébitos, mas não se manifestado em relação ao *quantum*, que deve ser apurado em face da documentação própria e suficiente (citando excerto do voto do relator no TRF da 1ª Região); (g) no banco de dados da RFB é possível recuperar algumas informações das declarações de rendimentos da pessoa jurídica, mas com limitações, não havendo informação do faturamento mensal, e, solicitada essa informação à empresa, não foi obtido retorno; (h) foi identificado um processo administrativo de autuação, onde foi efetuado levantamento do faturamento mensal de setembro de 1989 a abril de 1991, que auxiliou no levantamento, e, ao lado da documentação apresentada, possibilitou à fiscalização apurar o faturamento mensal de setembro de 1989 a dezembro de 1995 (limitando-se os dados da incorporada ao período de janeiro de 1991 a junho de 1992); (i) o direito reconhecido judicialmente desde 18/12/1988, por falta de documentação idônea apresentada pelo postulante ao crédito, somente pode ser calculado a partir do fato gerador de março de 1990 (faturamento de setembro de 1989, pela regra da semestralidade), e, para a incorporada, a partir de janeiro de 1991 - FG de julho de 1991; (j) dois DARF não foram confirmados (fl. 529); e (k) depois de apurada a base de cálculo possível, os valores foram corrigidos, conforme definido em juízo, e imputados os créditos aos débitos, revelando-se os créditos insuficientes para a quitação dos débitos, resultando na homologação parcial das compensações, na forma detalhada às fls. 531/532, com prosseguimento da cobrança (em autos distintos) em relação aos débitos indevidamente compensados.

Ciente do despacho decisório em 02/07/2009 (AR à fl. 548), a empresa apresentou **Manifestação de Inconformidade** em 31/07/2009 (fls. 549 a 563), alegando, em síntese, que: (a) houve arbitrariedade na apuração do indébito de PIS, pois a empresa detém toda a documentação necessária para comprovar o crédito do qual é detentora, e o fisco foi arbitrário e irrazoável ao exigir livros auxiliares (relativos a tributos estaduais e municipais) e documentação anterior a 1995; (b) a empresa apresentou demonstrativos, e há presunção de regularidade confirmada pela homologação tácita dos recolhimentos então efetuados, vez que não houve, desde 1988, por parte da Administração, qualquer discordância em valores recolhidos; (c) os valores dos faturamentos podem ser comprovados por Guias da Previdência Social, Declaração de Imposto de Renda, Razão Contábil, e declarações e documentos publicados em Diário Oficial; (d) nos períodos desconsiderados pela fiscalização, em relação à empresa e sua incorporada, todas as receitas mensais obtidas foram devidamente lançadas nas Fichas do Livro Razão, sendo o valor da receita bruta também obrigatório nos Documentos de Arrecadação Previdenciária; (e) apesar de a DIPJ não discriminar a receita bruta mensal, ela apresenta a receita bruta anual, que nada mais é que a somatória das receitas brutas mensais (com demonstração exemplificativa, a partir dos citados documentos, às fls. 554/555); (f) houve equívoco na correção do indébito de PIS, porque os cálculos observaram a Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/1997, como narrado na decisão administrativa, e não o determinado pelo juízo; (g) foram equivocadamente desconsiderados pela fiscalização os recolhimentos relacionados à fl. 559, sendo que, em relação aos dois recolhimentos informados no despacho decisório, a Caixa Econômica Federal informou expressamente que a arrecadação foi repassada normalmente à RFB, sem que tenha ocorrido contestação/manifestação a respeito, sendo incabível o prejuízo à recorrente por ausência de

dados no sistema da Receita Federal; (h) forma desconsiderados diversos créditos apurados e não listados pela fiscalização, listados às fls. 560/561; e (i) há necessidade de diligência, para a descoberta da verdade material, confrontando-se os elementos de prova já incluídos nos autos.

A **decisão de primeira instância** proferida pela DRJ (fls. 1000 a 1018), em 03/11/2010, foi, unanimemente, pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, acordando-se que: (a) a intimação para apresentação de livros de ICMS ou de prestação de serviços (que dispõem de informações relativas a faturamento) não tem qualquer relação com “arbitrariedade”, mas com a necessidade de se atender ao próprio pedido da contribuinte (já que as informações apresentadas precisavam ser confirmadas no procedimento de auditoria, e não se trata de discutir se o litígio tem ou não relação com o Estado ou com o Município (é evidente que o litígio é entre a União e a contribuinte), mas com o fato de que a contribuinte, por ter ingressado com ação judicial visando a restituição de pagamentos indevidos, teria a obrigação de manter em boa ordem toda a documentação que tivesse relação com o litígio (e isso abrange, não só os comprovantes de pagamento, mas os livros fiscais, os livros contábeis e as declarações prestadas ao fisco relativamente aos períodos sob litígio); (b) cotejando os valores dos faturamentos mensais que constam nas fichas contábeis (contas sintéticas 13.0.1, 13.0.2, 13.0.15, 13.0.11, 23.0.1, 23.0.2, 23.0.3 e 23.0.4) de 1988 (fls. 557/564) com as informações de faturamento constantes dos DARP apresentados (fls. 591/599, 610/618) e, também, da DIRPJ de 1989 (período-base 01/01/1988 a 31/12/1988), fl. 664, conclui-se que no ano de 1988 a contribuinte (“Ribeiro Veículos” - estabelecimentos 0001 e 0002) auferiu os faturamentos mensais constantes na tabela de fl. 1007; (c) somando-se os valores apurados com os contidos nas fichas contábeis relativamente aos meses de janeiro a março de 1988 (Estabelecimento 0001: Cz\$ 62.246.421,33, Cz\$ 74.525.939,67 e Cz\$ 92.708.020,94; Estabelecimento 0002: Cz\$ 43.015.895,32, Cz\$ 32.233.665,88 e Cz\$ 38.533.191,56, respectivamente) chega-se a um faturamento anual de Cz\$ 1.632.959.237,09 (estabelec. 0001) e Cz\$ 1.288.023.322,35 (estabelec. 0002), ou seja, a um faturamento total anual de Cz\$ 2.920.982.559,44 (valor que coincide com o indicado na DIRPJ do exercício 1989, ou seja, Cz\$ 2.837.836.572,00 de receita de revenda de mercadorias e Cz\$ 83.145.987,00 de receita de prestação de serviços - fl. 664, e, também, com o indicado nas demonstrações financeiras que foram publicadas, conforme se constata à fl. 688); (d) portanto, adotam-se como faturamentos relativamente aos períodos de abril/1988 a dezembro/1988 os valores indicados nas fichas contábeis, aplicando-se o mesmo raciocínio em relação a janeiro a agosto de 1989, períodos cujos faturamentos não foram identificados na auditoria; (e) uma vez que os valores cotejados com as fichas contábeis, em relação ao período de setembro de 1989 a dezembro de 1989 estão muito próximos dos que foram publicados pela empresa (fl. 691 - NCZ\$ 53.016.980,33), relativamente ao ano de 1989, entende-se que tais valores devem ser considerados para fins de apuração de eventual crédito da contribuinte; (f) os valores apurados, na mesma metodologia, em relação à empresa “Rivemat S.A.”, figuram à fl. 1009; (g) em função do exposto, deve ser corrigido o demonstrativo, na forma detalhada às fls. 1008/1009; (h) considerando que a discussão relativa à correção monetária e aos expurgos inflacionários não foi levada às instâncias superiores (em sede de recurso), deve-se adotar o entendimento do TRF da 1ª Região acerca da matéria, pelo que se atesta ter sido cumprida a decisão judicial (apenas não foram aplicados os expurgos - à exceção do relativo a fevereiro de 1991, cujo índice já estava previsto na Norma de Execução - em função de os pagamentos considerados nos cálculos terem ocorrido após o mês de maio de 1990); (i) uma vez que os cálculos terão que ser refeitos para que faturamentos e pagamentos feitos anteriormente a maio de 1990 também sejam considerados, sobre eles deverão incidir os chamados “expurgos”, tal como determinado na decisão judicial que transitou em julgado; (j) devem ser considerados dois dos pagamentos efetuados e confirmados, mas não os demais, para os quais os DARF não foram

apresentados, nem conformados nos sistemas da RFB; (k) os créditos que a empresa alega terem sido desconsiderados pelo fisco foram aproveitados/utilizados nas compensações, como se demonstra, exemplificativamente (fls. 1013/1014); e (l) considerando que todos os documentos juntados aos autos já foram analisados no decorrer da elaboração do voto condutor do julgamento de piso, inclusive com aceitação dos documentos apresentados, a devolução do processo em diligência não se revela necessária.

Ciente da decisão de piso em 28/01/2011 (AR à fl. 1045), a empresa apresentou **recurso voluntário** em 01/03/2011 (fls. 1046 a 1064), sustentando, basicamente, que, a partir do decidido na instância de piso, para que a integralidade dos créditos seja aproveitada, com a homologação total das compensações efetuadas, basta apenas a comprovação do pagamento, via apresentação de DARF, do período relativo aos vencimentos de 05/03/1991 (CNPJ 75.642.256/0001-00, valor de 1.484.456,28, fl. 1065), 15/03/1991 (CNPJ 75.642.256/0001-00, valor de 310.426,20, fl. 1065), 05/03/1991 (CNPJ 75.642.256/0002-82, valor de 91.017,52, fl. 1067), e 15/03/1991 (CNPJ 75.642.256/0002-82, valor de 19.037,74, fl. 1067), passando a apresentar cópias dos referidos DARF, solicitando a revisão dos cálculos correspondentes. No entanto, apresenta ainda considerações sobre temas da decisão recorrida a respeito dos quais diverge, defendendo que: (a) o crédito habilitado engloba os meses de faturamento de dezembro de 1988 (pagamento em junho de 1989) a abril de 1995 (pagamento em outubro de 1995), e que apenas dentro desses períodos é que deve ser realizada a apuração do crédito devido à empresa, para efeito de aproveitamento nas compensações, e que, analisando a decisão recorrida, denota-se que todo o período relativo ao crédito habilitado está contemplado no novo demonstrativo das bases de cálculo (fls. 778/779), que considerou, para efeito de cálculos, os meses de faturamento de abril de 1998 (pagamento - outubro/1988) a agosto/95 (pagamento - fevereiro/1996); (b) no novo demonstrativo, os valores apurados “... *por competência, representem o somatório dos créditos da RIBEIRO VEÍCULOS LTDA e da RIVEMAT S/A, bem como de suas filiais, ao analisar os valores, verifica-se que os mesmos não se equivalem a soma do faturamento real destas empresas, embora estejam bem próximos*” (sic), apresentando quadro exemplificativo em relação a dois meses; (c) ao contrário do que apurou a decisão recorrida, o demonstrativo de fls. 757/761 não abrange a integralidade dos créditos tributários objeto do pedido de habilitação de crédito, devendo ser reputado como impreciso para a análise do saldo de pagamentos; (d) da simples verificação do novo demonstrativo das bases de cálculo elaborado pela 3ª Turma da DRJ/CTA, fls. 778/779, é possível perceber que os indexadores fixados em decisão judicial não estão sendo respeitados integralmente; e (e) em virtude do exposto, justifica-se o fato de, em 31/12/1995, a autoridade fazendária ter apurado um crédito em favor da recorrente de R\$ 858.130,25, contra um crédito de R\$ 1.156.427,61, que é o correto, apurado pela recorrente no mesmo período. Requer, por fim, que o processo “... *seja baixado em diligência para saneamento do feito*”, nos termos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972.

Por meio da informação de fls. 1078/1079, de 04/03/2011, o processo foi encaminhado ao CARF, atestando-se a tempestividade do recurso voluntário apresentado.

Em 22/05/2019, o processo foi distribuído a este relator, por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROSALDO TREVISAN, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade, e, portanto, dele se conhece.

As controvérsias presentes no contencioso em debate são, mormente, fáticas, relativas à produção de prova e a cálculos na implementação do decidido judicialmente, não havendo dúvidas em relação ao conteúdo do que restou decidido em juízo.

E as divergências que remanescem em sede recursal, em universo substancialmente reduzido, em relação à manifestação de inconformidade, resumem-se, basicamente, a dois temas: (a) desconsideração, pela fiscalização e pelo julgador de piso, de quatro DARF de recolhimentos, cuja cópia se apresenta no recurso voluntário; e (b) desrespeito à decisão judicial no que se refere à correção monetária.

Convém destacar, já de início que entendemos que estão desacompanhadas de provas sequer para semear dúvida neste julgador as alegações genéricas de que os valores apurados pela DRJ “... *por competência, representem o somatório dos créditos da RIBEIRO VEÍCULOS LTDA e da RIVEMAT S/A, bem como de suas filiais, ... não se equivalem a soma do faturamento real destas empresas, embora estejam bem próximos*” (sic), apresentando quadro exemplificativo em relação a dois meses; e que o demonstrativo da DRJ não abrange a integralidade dos créditos tributários objeto do pedido de habilitação de crédito, devendo ser reputado como imprestável para a análise do saldo de pagamentos. Em relação a tais argumentos, deve prevalecer a decisão de piso, que não foi objetiva e especificamente questionada pela recorrente. O mesmo raciocínio vale para a alegação de que se justifica “... *o fato de, em 31/12/1995, a autoridade fazendária ter apurado um crédito em favor da recorrente de R\$ 858.130,25, contra um crédito de R\$ 1.156.427,61, que é o correto, apurado pela recorrente no mesmo período*”. Em todas essas alegações, há simples manifestação de divergência, sem justificativa ou motivação para tal, o que não é compatível com peça de defesa em grau avançado (recursal de segundo grau) do contencioso. Deveria a recorrente ter apontado as razões objetivas, v.g., da imprestabilidade do demonstrativo da instância de piso, ou de quais as incorreções objetivamente detectadas no demonstrativo.

Em síntese, no contencioso é pouco relevante o simples inconformismo da recorrente, sendo digno de análise pelo tribunal o inconformismo justificado, de modo, inclusive, a permitir o cotejo da justificativa com as razões de decidir da instância de piso.

O aqui disposto, sobre defesa genérica, estende-se à argumentação da recorrente sobre ter sido a apuração do crédito em período que não coincide com o do crédito habilitado em função da decisão judicial, relevada a semestralidade, o que teria sido sanado pela DRJ, embora a recorrente questione genericamente a existência de diferenças.

Ao que parece, toda a argumentação específica da empresa foi externada na manifestação de inconformidade, e resultou em substancial acréscimo no montante a compensar, mormente em função da hercúlea tarefa desenvolvida pela DRJ, e reconhecida pela própria recorrente.

As alegações apresentadas em manifestação de inconformidade foram individualmente enfrentadas pela DRJ, que analisou toda a documentação apresentada e reapurou as bases de cálculo, tornando desnecessária a realização de diligência. De fato, a instância de piso abraçou a verdade material, entendendo que a comprovação das alegações da empresa poderia ser feita com outros documentos que não os livros de Apuração do ICMS e Registro de Prestação de Serviços, acolhendo os carreados aos autos (como Documentos de Arrecadação de Receitas Previdenciárias, Declaração de Imposto de Renda e Razão Contábil), analisando-os, como se sintetiza em um parágrafo daquela decisão (fl. 1006):

“É verídico que diante da ausência dos livros fiscais, pode-se, hajam vista os períodos que se encontram sob litígio (1988 a 1995), procurar outras alternativas para identificar os faturamentos havidos e, a partir deles, e também dos pagamentos realizados, desde que comprovados, apurar eventual crédito para fins de compensação.” (sic)

Portanto, não se compreende a motivação para nova solicitação de diligência, em um único parágrafo, igualmente genérico, ao fim do recurso voluntário, para “sanear” o processo, sem explicitar exatamente a que se refere o termo “sanear”. Caso o saneamento fosse para corrigir divergências objetivamente apontadas, e que sejam procedentes, pertinente seria o pedido. Caso fosse para tomar em conta documentos adicionalmente apresentados, poderia este CARF proceder como a DRJ, analisando diretamente os documentos, ou, de fato, demandar esclarecimentos à unidade preparadora da RFB. No entanto, o simples pedido de diligência genérico para “sanear” o processo não merece, por si, acolhida.

Retomem-se, assim, os dois temas que, de fato, são relevantes, por serem especificamente tratados no recurso voluntário: a correção monetária concedida em juízo e a apresentação de quatro DARF, referentes a pagamentos tidos como desconsiderados pela fiscalização.

Em relação à correção monetária, assim determinou o juízo de primeiro grau, no processo nº 1998.34.00.032556-4 (fls. 167/168):

Diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade admissível o pleito das Autoras de ter incluído nas parcelas a serem devolvidas o valor da correção monetária do período, incluídos os expurgos inflacionários. Se assim não fosse, estar-se-ia admitindo, por uma via transversa, o locupletamento ilícito.

Consoante entendimento já consolidado de nossos Tribunais cabível a incidência de juros moratórios desde o trânsito em julgado da sentença (Súmula 188, STJ) corrigidos pelo Sistema SELIC, na forma dos art. 161, § 1º e 167, CTN e § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95.

Em grau recursal, assegurou-se, em juízo, disciplina diversa apenas em relação aos juros de mora, da seguinte forma, que teve trânsito em julgado (fl. 182):

Assim, ressaltando também meu ponto de vista sobre a matéria, acompanho o posicionamento adotado pela 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, retro mencionada, no sentido de ser devida a incidência de juros de mora à taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, razão pela qual merece reforma a v. sentença apelada quanto a este tópico.

Sobre os expurgos inflacionários, assim tratou a mesma decisão do TRF, destacando a forma de cálculo (fls. 178/179):

Impende salientar, no que se refere à correção monetária dos créditos a serem compensados, com a utilização dos chamados “expurgos inflacionários”, tenho posicionamento no sentido de que os mesmos devem ser corrigidos pelos índices oficialmente publicados.

Contudo, a iterativa jurisprudência desta Quarta Turma firmou-se no sentido de admitir a inclusão nas contas de liquidação dos chamados expurgos inflacionários nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, como demonstra o seguinte aresto:

10. São devidos os expurgos de janeiro/89 (42,72%), março, abril e maio/90 (84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente,) e fevereiro/91 (21,87%).

11. Além dos expurgos já mencionados, quando se utiliza o IPC, devem ser aplicados os seguintes indexadores, observada a vigência da lei que os instituiu:

a) a OTN - de outubro/88 a dezembro/88;

b) o BTN - de fevereiro/89 a janeiro/91;

c) o INPC - de março/91 a dezembro/91, em substituição à TR/TRD, declarada inconstitucional pelo STF; e

d) a UFIR - a partir de janeiro/91.

A unidade preparadora da RFB, ao calcular a correção monetária, informou que atualizou os saldos nos termos da legislação então vigente (Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/1997), e, a partir de janeiro/1996, pela Taxa SELIC, e, em cumprimento à decisão judicial, acrescentou aos saldos disponíveis os percentuais de 42,72% (janeiro de 1989), 84,32%, 44,80%, 7,87% (março, abril e maio de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991), para fins de atualização monetária antes do aproveitamento dos créditos na compensação dos débitos informados no presente processo. Entretanto, como a unidade preparadora da RFB apurou bases de cálculo somente a partir de março de 1990 (faturamento de setembro/1989), o primeiro pagamento utilizado, datado de 11/06/1990, já se encontrava fora dos períodos a serem atualizados monetariamente.

Ainda em sua manifestação de inconformidade, a empresa condenou a adoção, pelo fisco, da Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/1997, demandando que fossem aplicados os seguintes índices, destacados de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: IPC, INPC, UFIR e SELIC (este após 01/01/1996).

Na decisão de piso, a DRJ explica que a Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/1997 contempla o IPC de janeiro/1988 a fevereiro/1990 (que prevê a variação da OTN de outubro a dezembro de 1988 e do BTN de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1990), o BTN de março/1990 a janeiro/1991, e o INPC de fevereiro a dezembro de 1991, e que os únicos índices não previstos na referida Norma de Execução são os chamados “expurgos inflacionários” (no caso, 42,72% de janeiro/89, 84,32% de março de 1990, 44,80% de abril de 1990 e 7,87% de maio de 1990), mas que, quanto a estes, são oportunas as considerações contidas no despacho decisório, sobre as datas dos pagamentos utilizados.

Veja-se que os índices previstos judicialmente são exatamente os que constam na Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/1997, excepcionados os expurgos inflacionários, não aplicados pelo despacho decisório somente porque não havia créditos computados do período, em função da não apresentação dos livros e documentos solicitados.

Contudo, a DRJ, ao admitir outros meios de prova, acolheu valores adicionais de crédito em relação aos períodos sujeitos a expurgos inflacionários, demandando ajustes no período, para aplicação dos referidos expurgos (fl. 1011):

Como se vê, a sentença foi cumprida. Apenas não foram aplicados os expurgos (à exceção do relativo a fevereiro de 1991, cujo índice já estava previsto na Norma de Execução) em função de os pagamentos considerados nos cálculos terem ocorrido após o mês de maio de 1990 (conforme detalhado na transcrição).

De qualquer forma, uma vez que os cálculos terão que ser refeitos para que faturamentos e pagamentos feitos anteriormente a maio de 1990 também sejam considerados, sobre eles deverão incidir os chamados ‘expurgos’, tal como determinado na decisão judicial que transitou em julgado.

Nesse contexto, por entender que atende ao contido no comando judicial, deve ser mantida a utilização dos índices contidos na dita Norma de Execução (ajustando-se apenas os índices de 01/1989, 03/1990, 04/1990 e 05/1990).

No que tange aos demais índices solicitados, mencionados em jurisprudência apresentada (Resp 935311/SP), não há como observá-los, vez que, em sua maioria, divergem do contido na decisão judicial transitada em julgado.

Não há aparas a fazer à decisão de piso, em relação ao tema. Os índices a serem adotados, na hipótese de decisão judicial, no caso concreto, devem ser os definidos na referida decisão judicial. E caso estejam contemplados em norma administrativa, nos mesmos patamares, não há óbice à utilização de imputação utilizando-se a norma administrativa conforme.

De fato, a Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/1997 contempla os índices concedidos em juízo, no caso concreto, à exceção dos “expurgos inflacionários”, que devem ser reconhecidos na forma decidida pelo Poder Judiciário, também no caso concreto: 42,72% para janeiro/89, 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990, e 21,87%, para fevereiro de 1991 (este já originalmente reconhecido antes da decisão de piso).

No entanto, em sede recursal, destaca a empresa que, ao verificar os novos demonstrativos de base de cálculo, elaborados pela DRJ, a decisão judicial pela correção monetária teria sido desrespeitada em relação aos seguintes períodos (fls. 1062/1063):

- De outubro a dezembro de 1988, não há indexador estabelecido, quando o correto seria o OTN;

- de julho de 1990 a janeiro de 1991, não há indexador estabelecido, quando o correto seria o BTN;
- de janeiro a junho de 1991, não há indexador estabelecido, quando o correto seria a UFIR;
- não há a menção da aplicação de nenhum expurgo inflacionário (janeiro/89=42,72%, março, abril e maio/90=84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, e fevereiro/91=21,87%).

Os demonstrativos indicados pela recorrente, na decisão da DRJ (fls. 778/779, na numeração manuscrita, ou fls. 1014/1015, na numeração eletrônica, aqui adotada) tratam de valores das bases de cálculo, nas moedas/nos indexadores da época, e consideram a “semestralidade”, o que pode ter motivado o equívoco da recorrente em relação a fato gerador x período de apuração. Acrescente-se que, logo depois de apresentar o demonstrativo, informou o julgador de piso (fl. 1017):

Pois bem, valendo-se dos valores apurados e efetuando as imputações pertinentes (fls. 701/761), constata-se que em 31/12/1995, a contribuinte possuía, ainda, um saldo atualizado de R\$ 858.130,25, disponível para futura compensação (resultado da soma dos saldos atualizados constantes dos demonstrativos de fls. 757/761).

Veja-se que as correções (de débitos e créditos) são efetuadas no momento das imputações dos pagamentos atualizados, nas folhas indicadas em numeração manuscrita, mas que correspondem, na numeração eletrônica, aqui adotada, respectivamente, às fls. 864 a 985, e 976 a 985. Tais imputações foram efetuadas, conforme informação no canto superior direito, em 19/10/2010, data posterior ao despacho decisório e à manifestação de inconformidade, e dias antes da decisão da DRJ, de 03/11/2010, de forma preparatória.

Perceba-se que, das 40 compensações relacionadas às fls. 996/997, 16 haviam sido homologadas após o despacho decisório (uma delas apenas em parte), e que, após a decisão de piso, passaram a ser homologadas 31 compensações (uma delas em parte).

A discriminação de imputação de cada uma dessas 31 compensações reside, nos autos, às fls. 986 a 995, partindo do crédito de R\$ 858.130,25, que corresponde à somatória dos saldos atualizados totais em relação aos pagamentos (cf. anotação à fl. 995), estando o demonstrativo de saldos de pagamentos às fls. 976 a 984.

Assim, detalhados todos os procedimentos utilizados na aplicação dos índices de correção monetária fixados em juízo para o caso concreto, e sua implementação, percebe-se que a remissão que faz a recorrente, em sede de recurso voluntário, à tabela de apuração da base de cálculo pela DRJ, antes das imputações, e sem considerar a “semestralidade”, não permite a conclusão de que foi descumprida a decisão judicial.

Nesse aspecto, deve ser mantida a decisão de piso.

Em relação aos pagamentos que a empresa informou terem sido desconsiderados, recorro inicialmente ao Despacho Decisório (fl. 529):

48. Em relação aos recolhimentos da contribuição, os sistemas de controles da RFB confirmaram recolhimentos efetivados mediante os DARFs de fls. 194 a 278; outros pagamentos também foram localizados nos sistemas internos (confirmação às fls. 280 a 379). Esclareça-se, ainda, que serão considerados os pagamentos efetuados pelos estabelecimentos filiais e pela empresa incorporada em 1992 (fls. 382 a 385; 402 a 404), observada a vinculação aos fatos geradores apurados mediante os critérios acima. As únicas ressalvas de DARFs não confirmados são os seguintes:

Tributo (cód.)	Banco	CNPJ	Data Pgto	PA	Valor Principal	Fl.
3885	CEF	75.642.256/0003-63	20/01/93	12/92	32.524.433,35	253
3885	CEF	75.642.256/0004-44	20/01/93	12/92	1.336.694,96	249

49. Apesar das nossas diligências, a fim de confirmar os recolhimentos, e da intimação ao interessado, não foi possível a comprovação (fls. 414 a 426).

Na manifestação de inconformidade, a empresa alegou (fl. 559) que foram seis os DARF desconsiderados (fl. 559), que já estavam às fls. 427, 430 e 432 (estes dois últimos coincidentes com os informados no despacho decisório):

	CNPJ	DATA DA ARRECAÇÃO	PAGAMENTO	PÁGINA
1	75.642.256/0001-00	05/03/1991	1.484.156,28	fl. 427
2	75.642.256/0001-00	15/03/1991	310.426,20 (complemento)	fl. 427
3	75.642.256/0002-82	05/03/1991	91.017,52	fl. 430
4	75.642.256/0002-82	15/03/1991	19.037,74	fl. 430
5	75.642.256/0003-63	20/01/1993	32.524.433,25	fl. 432
6	75.642.256/0004-44	20/01/1993	1.336.694,96	fl. 432

A DRJ acolheu exatamente os dois últimos, que são confirmados pelos extratos de fls. 769/770. Em relação aos quatro restantes, informou que os comprovantes não constam dos autos, e nem foram localizados nos sistemas internos de controle de arrecadação da RFB (fl. 1012):

Quanto aos pagamentos (05 e 06 da tabela retro) efetuados em 20/01/1993 (pelos estabelecimentos 003 e 004 da contribuinte), vê-se, conforme extratos de fls. 769/770, que estão confirmados, portanto, devem ser considerados nos cálculos.

No que tange aos demais pagamentos listados no demonstrativo (efetuados em 05/03 e 15/03/1991), vê-se que se referem a recolhimentos cujos comprovantes não constam dos autos (os DARF não foram apresentados), nem foram localizados nos sistemas internos de controle de arrecadação da RFB. Dessa feita, não há como considerá-los no levantamento do crédito.

Em resposta, a empresa apresenta cópias dos referidos DARF, em seu recurso voluntário (fls. 1065 e 1067):

[illegible][illegible]

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento do Arrecadação de Receitas Federais-DARF	1ª DATA DE EMISSÃO DO CUC 75642256/0002-82 RIBEIRO VEÍCULOS S/A. Av. Nassim Jabur, 445 CEP 86075 Londrina - PR		2ª DATA DE EMISSÃO 2
	3ª DATA DE EMISSÃO 05.03.91 E OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08		4ª DATA DE EMISSÃO 3885
04. VALOR DO DARF 1990	05. DATA DE VENCIMENTO 12/90	06. VALOR DO DARF 1990	07. VALOR DO DARF 1990
08. PARA USO DO PROCEL/EXERCÍCIO		09. VALOR DA RECEITA 91.017,52	
10. VALOR DA RECEITA 91.017,52		11. VALOR DA RECEITA 91.017,52	
12. VALOR DA RECEITA 91.017,52		13. VALOR DA RECEITA 91.017,52	
14. VALOR DA RECEITA 91.017,52		15. VALOR DA RECEITA 91.017,52	
16. VALOR DA RECEITA 91.017,52		17. VALOR DA RECEITA 91.017,52	
18. VALOR DA RECEITA 91.017,52		19. VALOR DA RECEITA 91.017,52	
20. VALOR DA RECEITA 91.017,52		21. VALOR DA RECEITA 91.017,52	
22. VALOR DA RECEITA 91.017,52		23. VALOR DA RECEITA 91.017,52	
24. VALOR DA RECEITA 91.017,52		25. VALOR DA RECEITA 91.017,52	
26. VALOR DA RECEITA 91.017,52		27. VALOR DA RECEITA 91.017,52	
28. VALOR DA RECEITA 91.017,52		29. VALOR DA RECEITA 91.017,52	
30. VALOR DA RECEITA 91.017,52		31. VALOR DA RECEITA 91.017,52	
32. VALOR DA RECEITA 91.017,52		33. VALOR DA RECEITA 91.017,52	
34. VALOR DA RECEITA 91.017,52		35. VALOR DA RECEITA 91.017,52	
36. VALOR DA RECEITA 91.017,52		37. VALOR DA RECEITA 91.017,52	
38. VALOR DA RECEITA 91.017,52		39. VALOR DA RECEITA 91.017,52	
40. VALOR DA RECEITA 91.017,52		41. VALOR DA RECEITA 91.017,52	
42. VALOR DA RECEITA 91.017,52		43. VALOR DA RECEITA 91.017,52	
44. VALOR DA RECEITA 91.017,52		45. VALOR DA RECEITA 91.017,52	
46. VALOR DA RECEITA 91.017,52		47. VALOR DA RECEITA 91.017,52	
48. VALOR DA RECEITA 91.017,52		49. VALOR DA RECEITA 91.017,52	
50. VALOR DA RECEITA 91.017,52		51. VALOR DA RECEITA 91.017,52	
52. VALOR DA RECEITA 91.017,52		53. VALOR DA RECEITA 91.017,52	
54. VALOR DA RECEITA 91.017,52		55. VALOR DA RECEITA 91.017,52	
56. VALOR DA RECEITA 91.017,52		57. VALOR DA RECEITA 91.017,52	
58. VALOR DA RECEITA 91.017,52		59. VALOR DA RECEITA 91.017,52	
60. VALOR DA RECEITA 91.017,52		61. VALOR DA RECEITA 91.017,52	
62. VALOR DA RECEITA 91.017,52		63. VALOR DA RECEITA 91.017,52	
64. VALOR DA RECEITA 91.017,52		65. VALOR DA RECEITA 91.017,52	
66. VALOR DA RECEITA 91.017,52		67. VALOR DA RECEITA 91.017,52	
68. VALOR DA RECEITA 91.017,52		69. VALOR DA RECEITA 91.017,52	
70. VALOR DA RECEITA 91.017,52		71. VALOR DA RECEITA 91.017,52	
72. VALOR DA RECEITA 91.017,52		73. VALOR DA RECEITA 91.017,52	
74. VALOR DA RECEITA 91.017,52		75. VALOR DA RECEITA 91.017,52	
76. VALOR DA RECEITA 91.017,52		77. VALOR DA RECEITA 91.017,52	
78. VALOR DA RECEITA 91.017,52		79. VALOR DA RECEITA 91.017,52	
80. VALOR DA RECEITA 91.017,52		81. VALOR DA RECEITA 91.017,52	
82. VALOR DA RECEITA 91.017,52		83. VALOR DA RECEITA 91.017,52	
84. VALOR DA RECEITA 91.017,52		85. VALOR DA RECEITA 91.017,52	

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARE		01 CNPJ DO EMITENTE: 000000000000000000 75642256/0002-82 RIBEIRO VEÍCULOS S/A. Av. Massim Jacob, 445 CEP 88075 Londrina — PR		02 RECEBIDO 2 FL 10		03 DATA DE EMISSÃO 05/03/91		04 NOME DO EMITENTE DR. CARLOS SAORI FL 27	
IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC		05 DATA DE VENCIMENTO 12/03/91		06 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		07 INTERVENIENTES		08 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74	
09 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		10 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		11 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		12 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		13 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74	
14 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		15 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		16 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		17 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		18 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74	
19 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		20 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		21 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		22 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		23 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74	
24 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		25 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		26 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		27 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		28 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74	
29 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		30 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		31 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		32 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		33 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74	
34 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		35 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		36 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		37 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		38 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74	
39 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		40 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		41 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		42 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		43 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74	
44 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		45 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		46 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		47 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		48 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74	
49 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		50 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		51 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		52 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		53 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74	
54 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		55 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		56 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		57 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		58 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74	
59 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		60 VALOR DA RECEITA R\$ 1.937,74		61 VALOR DA RECEITA					

Os DARF apresentados possuem mesmo CNPJ e código de tributo que os relativos aos meses anteriores e posteriores, presentes às fls. 219, 220 e 252.

Ainda que apresentados os DARF apenas em sede recursal, tenho-os como admissíveis, em homenagem à verdade material.

Sobre a verdade material, bem ensina James MARINS que envolve não só o dever de investigação, por parte do fisco, mas o dever de colaboração do sujeito passivo:

“As faculdades fiscalizatórias da Administração tributária devem ser utilizadas para o desvelamento da verdade material e seu resultado deve ser reproduzido fielmente no bojo do procedimento e do Processo Administrativo. O dever de investigação da Administração e o dever de colaboração por parte do particular têm por finalidade propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos.”²

E, no caso, ainda que em sede recursal, apresentou a empresa cópia de DARF como prova de pagamentos que não foram tomados em conta pela fiscalização.

Tais DARF devem, portanto, ser tomados em conta no cômputo dos créditos a serem alocados a compensações, no presente processo.

A determinação deste tribunal administrativo, para que se tomem em conta os referidos DARF não impede, por certo, que a unidade preparadora da RFB se certifique de sua autenticidade, como o fez em relação aos demais comprovantes apresentados, seja mediante registro em sistemas ou microfichas, ou por outro meio de prova em direito admissível.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que a unidade preparadora da RFB tome em conta os quatro DARF apresentados em sede recursal no cômputo dos créditos a serem alocados a compensações, no presente processo.

(assinado digitalmente)

ROSALDO TREVISAN

² Direito Processual Tributário Brasileiro – Administrativo e Judicial, 8. Ed., São Paulo: Dialética, p. 174.

Fl. 14 do Acórdão n.º 3401-007.053 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10950.005957/2008-22